



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

cabp

Sessão de 22 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.302 - Proc. 10845-009931/86-93

Recorrente - DOW CORNING DO BRASIL LTDA

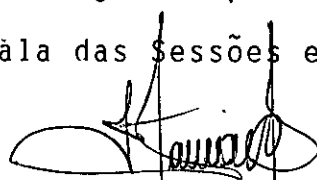
Recorrid - DRF/SANTOS-SP

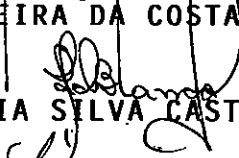
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-361

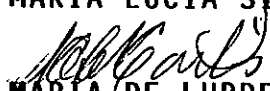
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de origem, conforme relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em, 22 de fevereiro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM; 24 FEV 1989
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOÃO HOLANDA COSTA, JOSÉ MARIA DE MELO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Resolução nº 301-361

Recorrente: DOW CORNING DO BRASIL LTDA Recorrida: DRF/SANTOS-SP

Relatora: MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO

R E L A T Ó R I O

A empresa DOW CORNING DO BRASIL LTDA., importou o produto etileno triacelato + mobileno trimetano, com o nome comercial de ETS-900, classificando a mercadoria no código 38.19.99.00, com alíquota de 60% para I.I. e 10% para I.P.I.

Intimada a recolher a diferença de impostos, a ora Recorrente declarou que havia formulado processo de consulta, cuja resposta ainda aguardava. Cópia daquela consulta foi juntada ao presente processo, às fls. 13, verificando-se que a mesma fora formulada em 02.09.86, data posterior a da D.I. nº 049326, datada de 24.12.85, através da qual foi importada a mercadoria deste processo.

Lavrado o Auto de Infração de fls. 01, intimou-se contribuinte, o qual apresentou sua impugnação (fls. 18/19) alegando basicamente que, embora a fiscalização, com base no Laudo da Labana, de fls. 12, pretenda classificar a mercadoria no código 38.19.14.00, na realidade deve ser mantida a classificação adotada pelo contribuinte, uma vez que o produto ETS-900 não é uma preparação endurecedora, mas sim um "Cross Linker", ou seja, uma preparação ligante para o silicone, entre o polímero e carga.

Às fls. 28, efetivou-se um aditamento ao Auto de Infração, agravando a exigência fiscal, tendo sido o mesmo levado ao conhecimento da autuada, que limitou-se a ratificar os anteriores termos de sua impugnação.

Juntada, às fls. 35, a resposta à já mencionada consulta formulada pelo contribuinte, concluindo-se, com base na mesma que o produto deve ser classificado no código 38.19.14.00.

Fundamentada nos termos do Relatório e Parecer, de fls. 38/40, que leio em sessão, a autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal.

Intimada da decisão no dia 18.06.88, a autuada, tempestivamente, apresentou Recurso a este Conselho, onde, além de reforçar os termos de sua impugnação, afirma que o processo de consulta nº 10830.002610/86-81 encontra-se em fase recursal, sendo extemporâneas

quaiquer conceituações ou considerações do Laboratório da Delegacia da Receita Federal em Santos.

Requer seja ouvida outra entidade técnica e, por fim, pede a improcedência da ação fiscal.

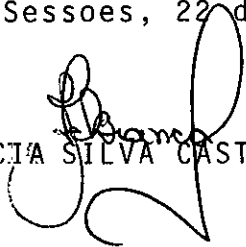
É o Relatório.

V O T O

Levando em conta o fato de que, em sessão desta Câmara, realizada em 06 de outubro de 1987, foi julgado o Recurso nº 109.428, objeto do processo nº 10845.007968/86-22, de interesse da ora Recorrente, no qual, segundo consta do Relatório, já havia processo administrativo fiscal, versando sobre a classificação do mesmo produto - ETS-900 - objeto do presente Recurso, voto no sentido de que estes autos baixem em diligência à Repartição de origem para as seguintes providências:

- 1) comunique a este Colegiado a atual situação do Recurso no Processo de Consulta nº 10830.002610/86-81 relativo aos presentes autos; e
- 2) intime a ora Recorrente para pronunciar-se quanto à sua declaração de fls. 35 de que não se encontrava, em 02.09.86, data da consulta referente ao presente processo, sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta, em razão da existência do processo nº 10845.007968/86-22.
- 3) esclareça os motivos que a levaram a dar ao presente processo, a despeito da situação referida no item anterior.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 1989.


MARIA LÚCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.